



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Prefeito

Correspondência Registrada

17/01/2009

Às 17:20 horas

Maírcia

**MENSAGEM N°. 010, DE 26 DE JANEIRO DE 2009**

Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhores Vereadores:

*A CLR, Deve como a  
verba é nova, cheia  
de despesas, deixa  
VEREADOR Cláudio Ponciano  
Presidente*

Cumpre-nos encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o projeto de lei anexo que **“autoriza o Poder Executivo a determinar aos agentes sanitários a entrada em imóveis fechados ou abandonados e dá outras providências”**.

A dengue, como é cediço, é uma doença com duração de 5 a 7 dias, caracterizada por febre, prostração, cefaléia, mialgia, erupção cutânea, etc., podendo levar a óbito especialmente nos casos de dengue hemorrágico.

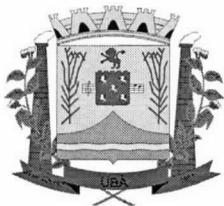
Desde 1981, o Brasil tem registrado epidemias de dengue de grande magnitude, o que torna necessária a elaboração de normas e planos de combate constantes, visando uma maior eficiência na prevenção da doença e controle do Aedes aegypti.

As medidas de combate à dengue exigem a mobilização e participação de toda comunidade, porém os servidores públicos engajados nesta atividade tem encontrado obstáculos para o ingresso na propriedade privada, em especial, no caso de obras de construção civil, imóveis abandonados, até mesmo com a resistência de alguns moradores de imóveis residenciais.

Mesmo com a existência de empecilhos ao enfrentamento e controle da doença, a administração pública não pode se omitir, e as medidas devem ser tomadas dentro da legalidade, preservando direitos.

Não raras vezes os agentes detectam a necessidade de ingressar no imóvel suspeito de disseminar o vetor da doença e necessitam do respaldo legal necessário para fazê-lo.

*BB*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Quanto aos imóveis residenciais, a questão merece uma abordagem mais cautelosa pelo Poder Público.

O termo casa é aplicado na Constituição Federal de forma abrangente, compreendendo qualquer compartimento habitado ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, nunca fugindo da noção de lugar, de endereço, onde se concentra a vida privada da pessoa:

“art. 5º (...)

XI - a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”.

Desta forma, garantindo-se a inviolabilidade da “casa”, garante-se, também, a inviolabilidade da privacidade do indivíduo.

Conforme estabelece o art. 5º, XI, da Constituição - afora as exceções nele taxativamente previstas (flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro) só a “determinação judicial” autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém - autoridade ou não - no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador.

Conseqüentemente, o poder de polícia sanitária e epidemiológica da administração pública perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da autoexecutoriedade, condicionado, pois, o ingresso dos agentes em dependência domiciliar à autorização judicial prévia.

Não está, pois, o Poder Executivo, autorizado a determinar a entrada nos imóveis residenciais que se encontrem fechados ou em estado de abandono, indistintamente.

A autorização deve vir do Poder Judiciário, através de ação própria, para os casos de caracterização de domicílio (“casa”), nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Eventuais invasões realizadas pelo Poder Executivo, sem o devido amparo, conseqüentemente gerariam ações indenizatórias contra o Município.

Há que se lembrar ainda que o artigo 150 do Código Penal contém sanções para o crime de violação de domicílio, e pode incidir sobre os agentes públicos envolvidos.

Neste diapasão, caberia ao Poder Executivo, diante da resistência do morador/proprietário, ou ainda, quanto aos imóveis residenciais fechados ou abandonados, a produção imediata da prova necessária para a caracterização das situações de fato que impeçam a fiscalização, e que irão instruir a ação judicial.

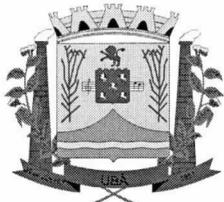
Noutro aspecto, não menos importante, o presente projeto trata da caracterização da infração independentemente da existência, ou não, do foco de vetores, punindo a criação do risco de proliferação dos mesmos.

Desta forma, acreditamos que a presente proposição possa ser de grande contribuição da evitar a propagação desta doença em nosso Município.

Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando a tramitação de urgência de que trata o art. 83 da LOM.

Atenciosamente,

EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°. 011/09  
(Ref.: Mensagem 010, de 26/01/09)

**Autoriza o Poder Executivo a determinar aos agentes sanitários a entrada em imóveis fechados ou abandonados e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, pelos estabelecimentos, obras ou atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, de qualquer natureza, deverão efetuar a proteção e limpeza dos locais propícios ao acúmulo de sólidos orgânicos ou inorgânicos, tais como embalagens, lixo, entulho, sucatas, pneus e restos de alimentos, bem como dos locais propícios ao acúmulo de água, tais como reservatórios, lajes, calhas, de forma a se evitar a proliferação e o desenvolvimento dos vetores, doenças infecto-contagiosas e de zoonoses.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, aos proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, pelos imóveis residenciais, áreas não-edificadas e lotes vagos neste município, as disposições e medidas a que se refere esta Lei.

**Art. 2º.** A fiscalização municipal realizará periodicamente vistorias nos imóveis a fim de verificar o cumprimento e a adoção das medidas indicadas nesta Lei.

**Art. 3º.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, pelos estabelecimentos, obras ou atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, de qualquer natureza, e os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis residenciais, áreas não-edificadas e lotes vagos neste município deverão franquear o acesso dos Agentes Públicos Municipais, devidamente identificados, responsáveis pelo combate de vetores, doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, sempre houver a solicitação destes.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos agentes sanitários envolvidos no combate de vetores, doenças infecto-contagiosas e de zoonoses a entrar nas áreas não-edificadas e lotes vagos neste município, especialmente aqueles em estado de abandono ou nas situações em que há comprovada dificuldade de estabelecer contato com os proprietários, mesmo que os imóveis se encontrem fechados.

**Art. 5º.** Nos imóveis residenciais fechados, em aparente estado de abandono, ou onde houver resistência do morador ao acesso dos Agentes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Públicos, o ingresso no imóvel se dará mediante determinação judicial, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os Agentes Públícos envolvidos deverão relatar as dificuldades encontradas, quando não franqueado o ingresso em imóveis residenciais, com a descrição pormenorizada do endereço do imóvel, nome e endereço do possível proprietário ou possuidor, a situação do imóvel e a caracterização da situação de risco, fazendo juntar, se possível, o levantamento fotográfico do local.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, onde constarão todas as notificações e diligências realizadas na tentativa de ingresso no imóvel, no caso de resistência, ou para a localização do proprietário ou possuidor do imóvel residencial fechado ou em aparente estado de abandono.

**§ 3º.** Comprovada documentalmente a impossibilidade de ingresso no imóvel residencial, por resistência do morador, ou ainda, a impossibilidade de localização do proprietário ou possuidor do imóvel residencial fechado ou em aparente estado de abandono, obedecidos os prazos legais referentes ao contraditório e ampla defesa, os autos do processo administrativo serão enviados à Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 6º.** Aos Agentes Públícos credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;

IV - elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado;

V - orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:

a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a negligência de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao artigo 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas e máximo de setenta e duas (72) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo;

c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento;

d) além da aplicação das penalidades cabíveis, a administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para cessar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

**Art. 7º.** Os infratores sujeitam- se às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - interdição temporária de estabelecimentos;

II - suspensão de atividades;

III - cassação de alvará;

IV - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 800,00 ( oitocentos reais).

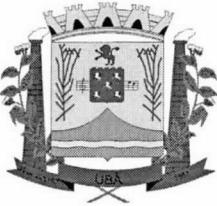
**§ 1º.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 2º.** Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nos artigos 1º e 3º desta Lei.

**§ 3º.** A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 6º, IV, desta Lei, será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde, para as ações de controle e combate à Dengue.

**§ 4º.** Previamente á aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo estabelecido no artigo 6º, V, "a" desta Lei.

**Art. 8º.** Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo imediato do conserto, devendo tomar as providências cabíveis para o ressarcimento pelo proprietário, possuidor ou responsável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

**Art. 9º.** A entrada nos imóveis descritos nesta lei se fará, quando necessário, com acompanhamento de Agente Policial, requisitado pela autoridade sanitária.

**Art. 10.** A fiscalização das disposições contidas nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas compete à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 26 de janeiro de 2009.



EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá